



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA – SEÇÃO CRIMINAL

Registro: 2025.0000293516

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 0004550-78.2024.8.26.0428, da Comarca de Paulínia, em que é recorrente MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é recorrido SILVIO LUIS PINTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Mantiveram a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, desacolhendo o recurso interposto pelo Ministério Público. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente) E NUEVO CAMPOS.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ANTONIO B. MORELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA – SEÇÃO CRIMINAL

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0004550-78.2024.8.26.0428

COMARCA: PAULÍNIA – 1ª VARA

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO: SÍLVIO LUÍS PINTO

VOTO nº 1.244

Recurso em Sentido Estrito – Artigo 157, § 1º e § 2º, VI – Decretação da prisão preventiva – Desnecessidade – Réu que ostenta bons antecedentes e tem residência fixa – Fundamentação jurídica para a prisão, ademais, que não fala da gravidade concreta do delito – Decisão mantida – Recurso improvido.

VISTOS.

Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra a r. decisão proferida pelo d. juízo de direito da 1ª Vara da Comarca de Paulínia, nos autos da ação penal 1503998-04.2023.8.26.0548, que, ao ensejo da audiência de custódia (fls. 02/03), concedeu a liberdade provisória a **SÍLVIO LUÍS PINTO**, mediante a observância das medidas cautelares de não realizar contato com a vítima e de comparecimento a todos os atos do processo, determinando a expedição, em seu favor, de alvará de soltura clausulado, cumprido a fls. 04/05.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA – SEÇÃO CRIMINAL

Alega, o representante do Ministério Público, em síntese, que a decisão deve ser modificada, haja vista a gravidade dos atos praticados pelo réu (fls. 06/10).

O recurso foi contra-arrazado (fls. 15/19).

Mantida a r. decisão recorrida (fls. 11), nesta instância, a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento (fls. 28/29).

É o relatório.

Consoante ressaltado pelo ilustre parecerista, não merece agasalho o brado ministerial, senão vejamos.

Consta, em síntese, que no dia 22 de novembro de 2023, o réu aproximou-se da vítima Luiz Marques de Souza, que estava em um ponto de ônibus, e mediante grave ameaça subtraiu-lhe o aparelho celular. A vítima saiu em seu encalço, oportunidade em que ele ergueu um estilete e proferiu contra ela ameaças. A vítima desistiu de segui-lo, acionando agentes policiais que, pouco depois, vieram a prendê-lo em flagrante, apreendendo o seu celular (fls. 67/69 dos autos de origem).

As guardas municipais Rejane e Joslle, na fase investigatória, centraram sua versão no momento, precedido de comunicação dos fatos, que resultou na prisão em flagrante delito do denunciado, com ele sendo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA – SEÇÃO CRIMINAL

apreendido o bem subtraído da vítima. Não foi localizado o estilete mencionado pela vítima, asseveraram (fls. 02/04 dos autos de origem).

Luiz Marques, ora vítima, reportou-se ao momento em que, à espera de um ônibus, ao retirar do bolso o celular a fim de usá-lo foi abordado pelo réu, quem o subtraiu de sua mão para partir em disparada. Saiu em seu encalço, a certa altura desistindo, ao valer-se ele de estilete que trazia em suas mãos para ameaçá-lo. Acionou a Guarda Municipal, que não tardou a prender o denunciado (fls. 05 dos autos de origem).

Interrogado, o acusado admitiu haver subtraído o celular da vítima, asseverando não haver dirigido qualquer ameaça a ela (fls. 06/07 dos autos de origem).

O MM. Juiz de Direito Dr. Mauro Iuji Fukumoto, ao ensejo da audiência de custódia, por decisão datada de 23 de novembro de 2023, houve por bem conceder a liberdade provisória ao recorrente, nos seguintes termos:

"Não obstante se trate em tese de crime de roubo, embora o indiciado reconheça a subtração mas não ameaça, entendo que a circunstância do fato não demonstra a necessidade da decretação da prisão preventiva, observado que em princípio o indicado é primário, concedo liberdade provisória ao acusado, sendo necessárias no caso concreto as seguintes medidas cautelares de praxe: a) não realizar contato com a vítima, b) comparecimento a todos os atos do processo determinando, pois, a expedição de alvará de soltura."



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA – SEÇÃO CRIMINAL

Manteve a r. decisão recorrida a fls. 11 sob o argumento de que genérico o recurso em sentido estrito, não abordando, o representante do Ministério Público, a situação concreta do delito.

Ademais, sublinhou o ilustre magistrado entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal no sentido de que eventual fixação de regime prisional semiaberto em sentença condenatória, para o cumprimento da pena privativa de liberdade, nos termos aventados pelo Ministério Público no recurso, a fls. 49, é incompatível com a manutenção da prisão preventiva (STF, HC nº 186.648).

Deste modo, primário o acusado e com residência fixa, não há motivos para a modificação da decisão.

Ademais, vale ressaltar que o recorrente não foi além de discorrer acerca da gravidade genérica do delito, não trazendo elementos concretos que fizessem supor a necessidade do encarceramento do réu, especialmente o perigo que o estado de liberdade dele possa ocasionar.

Por derradeiro, há pontuar que o douto magistrado concedeu a liberdade provisória mediante a observância de medidas cautelares que, descumpridas, poderão dar ensejo à prisão do acusado.

Ante o exposto, mantenho a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, desacolhendo o recurso interposto pelo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA – SEÇÃO CRIMINAL

Ministério Público.

ANTONIO B. MORELLO

Relator